



|             |   |  |
|-------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 28.290-1/2018                          |
| PRINCIPAL   | : | CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS    |
| ASSUNTO     | : | RECURSO ORDINÁRIO                      |
| RECORRENTE  | : | MIGUEL MOREIRA DA SILVA                |
| ADVOGADA    | : | LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT Nº 12.816) |
| RELATOR     | : | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI        |

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto pelo **Sr. Miguel Moreira da Silva** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças), por intermédio de sua advogada constituída, Sra. Lieda Rezende Brito (OAB/MT nº 12.816), contra o **Acórdão nº 234/2020-TP**.

### DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SÍNTESE DOS FATOS

O **Acórdão nº 234/2020-TP**<sup>2 3</sup>, objeto deste recurso, conheceu e, no mérito, julgou improcedente o Pedido de Rescisão (Processo nº 28.290-1/2018) proposto pelo recorrente anteriormente.

Por sua vez, o Pedido de Rescisão foi apresentado com a finalidade de rescindir os Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP, ambos proferidos no bojo da Tomada de Contas Ordinária nº 27.577-8/2015.

O primeiro acórdão julgou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Barra do Garças, com determinação ao ex-gestor de restituição ao erário e multa de 10% sobre o valor do dano. O segundo deu provimento parcial a recurso ordinário, sem a concessão de efeito suspensivo, reduzindo o valor do dano a ser restituído e determinando à atual gestão do Poder Legislativo Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação do *quantum* do dano indicado.

1 Documentos Digitais nºs 225921/2020 e 225928/2020.

2 Documento Digital nº 207750/2020.

3 Publicado no Diário Oficial de Contas em 15/9/2020. Edição nº 2007.





À vista disso, o ex-gestor firmou termo de compromisso com o Executivo Municipal e ressarciu o valor do dano indicado no Acórdão nº 366/2017-TP em 6 parcelas, bem como quitou a multa aplicada.

Paralelamente, foi realizada e encaminhada Tomada de Contas Especial pela gestão da época do referido Poder Legislativo, a qual foi protocolada neste Tribunal sob o nº 35.124-5/2017.

### DO RECURSO ORDINÁRIO<sup>4</sup>

Inicialmente, o recorrente alegou que os acórdãos que buscava desconstituir por meio do Pedido de Rescisão, julgado improcedente pelo Acórdão nº 234/2020-TP, apresentavam contradições, ao passo que violavam princípios e dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Argumentou que a então relatora do voto condutor que ensejou o Acórdão ora impugnado não observou a morosidade das Tomadas de Contas Ordinária e Especial, Processos nº 27.577-8/2015 e nº 35.124-5/2017, respectivamente.

O recorrente narrou, em síntese, que a pendência de julgamento dos referidos processos, em conjunto com a determinação de ressarcimento de valor excessivo, vem lhe causando punições, razão pela qual o presente Recurso Ordinário se fez necessário, com vistas a evitar prejuízo irreversível e injusto a sua pessoa.

Isso porque alegou que na **Tomada de Contas Especial nº 35.124-5/2017** houve manifestação da equipe instrutiva no sentido de que o valor devido era, na verdade, de **R\$ 14.395,47 (quatorze mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)**.

Isto é: o valor de **R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, inicialmente fixado por meio do Acórdão nº 103/2016-PC (Processo nº 27.577-8/2015), foi reduzido para **R\$ 45.099,26**

<sup>4</sup> Documentos Digitais nºs 225921/2020 e 225928/2020.





**(quarenta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)** mediante o Acórdão nº 366/2017-TP (Processo nº 27.577-8/2015), e, posteriormente, foi objeto de discordância da equipe técnica no bojo do Processo nº 35.124-5/2017, que apontou o valor de **R\$ 14.395,47 (quatorze mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)**.

À vista disso, o recorrente argumentou que a existência de posicionamentos discordantes revela situações contraditórias e obscuras que refletem diretamente em sua vida pública e privada, causando-lhe imenso transtorno e desgaste emocional. Além disso, aduziu que, em razão da Tomada de Contas Ordinária, o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia acerca de suposta prática de improbidade administrativa, bloqueando seus bens em sede de medida liminar e requerendo sua condenação de reparação do dano com multa de duas vezes o seu valor.

Assim, requereu a anulação do Acórdão nº 234/2020-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face dos Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP, bem como o julgamento regular dos processos de Tomada de Contas, com determinação de devolução, ao recorrente, dos valores recolhidos em excesso.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, o Recurso Ordinário em apreço foi conhecido<sup>5</sup> em seu duplo efeito.

Após, o então relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, pois entendeu que as razões recursais tratavam unicamente de matéria de direito.

## DO PARECER MINISTERIAL<sup>6</sup>

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.484/2021,

<sup>5</sup> Documento Digital nº 253679/2020.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 128101/2021.





subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e **extingui-lo sem resolução do mérito**, tendo em vista a coisa julgada contida no **Acórdão nº 514/2020-TP**.

### DO ACÓRDÃO Nº 514/2020-TP

O referido acórdão, proferido na Tomada de Contas Ordinária nº 27.577-8/2015 (apenso: Tomada de Contas Especial nº 35.124-5/2017), reformou parcialmente o Acórdão nº 366/2017-TP **para excluir a condenação de restituição de valores ao erário e julgar regulares ambas as Tomadas de Contas** (Processos nºs 27.577-8/2015 e 35.124-5/2017), diante da comprovação dos serviços e da restituição do dano devido. Além disso, expediu determinação de devolução ao recorrente dos valores restituídos em excesso ao erário.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

